



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Maria Lais Targino Uchôa.		
EMENTA: Reconhece a equivalência de estudos de Luís Carlos Targino Uchôa em escola americana aos ministrados por escola de ensino médio brasileiro.		
RELATOR(A): Regina Maria Holanda Amorim		
SPU N° 01015565-1	PARECER N° 0339 /2001	APROVADO EM: 03. 07. 2001

I - RELATÓRIO

Maria Lais Targino Uchôa, responsável por Luís Carlos Targino Uchôa, através do Processo N° 01015565-1, solicita deste Conselho a equivalência de estudos realizados em Saint Elmo Community Unit High School, nos USA, no período de agosto 2000 a maio 2001 para continuidade de seus estudos na Universidade.

O aluno cursou a primeira série e o primeiro bimestre da Segunda série, do curso de ensino médio no Colégio Irmã Maria Montenegro, em Fortaleza – Ceará.

Consta do processo : requerimento, tradução dos documentos por Raimundo Frota Viana, tradutor público –CPF 001.001.983-53, Boletim Escolar com aprovação no Exame Estadual, Diploma, Histórico da escola brasileira e ficha individual.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo legal no Artigo 2º da Resolução N° 364/2000 deste Conselho. **“Diploma e Certificação de término de curso ou documentação similar, emitidos por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.**

Parágrafo único. O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/0339/2001

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que o aluno Luís Carlos Targino Uchôa tenha seus estudos, realizados na Saint Elmo Community Unit High School – USA, reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerado apto a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovado em exame vestibular para acesso àquele nível de ensino.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum”, conforme Resolução 340/95 do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim
Relatora

PARECER N° 0339/ 2001
SPU N.º 01015565-1
APROVADO EM: 03.07.2001

Francisco de Assis Mendes Góes
Presidente da Câmara em exercício

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC